



Número: **7036590-54.2026.8.22.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda e Saúde Pública**

Última distribuição : **23/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 810.500,00**

Assuntos: **Não Discriminação, Decorrente de Preconceito por Identidade/Expressão de Gênero e/ou por Orientação Sexual**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (AUTOR)	VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO)
INSTITUTO BANZEIRO DA AMAZONIA (AUTOR)	VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (ADVOGADO) ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA (ADVOGADO)
ESTADO DE RONDONIA (REU)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14101 2183	13/08/2026 11:45	MPRO-Documento-70365905420268220001-20260813_1145.pdf	PARECER DO MP



2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Processo nº 7036590-54.2026.8.22.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de ID 140876648, apresentar parecer ministerial.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Centro de Defesa de Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos e pelo Instituto Banzeiro da Amazônia contra o Estado de Rondônia, com o fim de obter tutela inibitória e reparação por dano moral coletivo.

Consta da inicial que o Edital n.º 136/2026/SEGEP-GCP estabeleceu exigências de caráter discriminatório na fase de perícia médica admissional para o cargo de professor. O instrumento convocatório impôs o preenchimento de Autodeclaração de Saúde com indagações acerca de estado gravídico, histórico obstétrico, atividade sexual e saúde mental.

Além disso, exigiu a realização de exames sorológicos para doenças infecciosas, exames toxicológicos e exames ginecológicos invasivos.

O Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

As autoras interpuseram agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deferiu parcialmente a tutela recursal para determinar a imposição de sigilo aos dados de saúde coletados, restringir o acesso aos profissionais da perícia e vedar a eliminação automática dos candidatos com base exclusiva nos exames





impugnados.

O réu apresentou contestação. Em sede preliminar, arguiu a perda parcial do objeto da ação, sob a justificativa de que, por autotutela, suprimiu as indagações sobre gravidez, vida sexual e tatuagens do formulário de saúde, conforme atesta o Parecer n.º 683/2026/PGE-SEDUC.

Suscitou, ainda, a ilegitimidade ativa do Centro de Defesa de Direitos Humanos e a inadequação da via eleita. No mérito, o Estado defendeu a manutenção dos demais exames com base em normas de medicina do trabalho, argumentou a regularidade do tratamento de dados sensíveis e negou a configuração de dano moral coletivo.

As autoras apresentaram impugnação à contestação e refutaram as defesas estatais. Argumentaram que a revisão administrativa caracteriza confissão do ilícito e requereram o julgamento antecipado da lide.

Após, vieram os autos ao Ministério Público para a apresentação de parecer.

É o breve relatório.

Inicialmente, observa-se que o feito se encontra apto para julgamento, tendo as partes apresentado documentação probatória sobre o alegado, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 355, I, do CPC, observa-se que o Estado de Rondônia já apresentou Contestação, conforme petição de ID 140215103.

DA PRELIMINAR

Segue o texto corrigido e aprimorado, mantendo o registro técnico-jurídico institucional:





O réu sustenta a carência superveniente da ação em relação aos pedidos de supressão de indagação sobre estado gravídico, histórico reprodutivo e tatuagens, visto que promoveu a adequação espontânea do formulário de saúde.

A preliminar deve ser rejeitada. A alteração administrativa ocorreu após a propositura da demanda. O interesse processual persiste de modo a viabilizar a prolação de tutela inibitória de eficácia coletiva e a reparação do dano moral já consumado em favor dos candidatos submetidos à norma ilegal pretérita.

O Estado argui também a ilegitimidade ativa do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos por suposta ausência de pertinência temática.

Contudo, o estatuto da referida associação prevê como objetivo estratégico o combate a todas as formas de violência estrutural, discriminação e exclusão, além da promoção da litigância estratégica em direitos humanos. Existe inequívoca pertinência temática para o ajuizamento da presente ação civil pública.

Igualmente não prospera a alegação de inadequação da via eleita. A pretensão das autoras impugna a licitude de atos administrativos de efeitos concretos materializados em sucessivos editais de concursos públicos.

A ação civil pública revela-se o instrumento adequado para coibir práticas ilícitas reiteradas pelo Poder Público e tutelar interesses difusos e coletivos.

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão inicial é parcialmente procedente.

A exigência de declaração de estado gravídico e o interrogatório obrigatório sobre a vida sexual e os antecedentes obstétricos, direcionados





exclusivamente às candidatas mulheres, configuram grave discriminação estrutural de gênero. Tais expedientes ferem o princípio da dignidade da pessoa humana e violam frontalmente o art. 2º, I, da Lei n.º 9.029/1995, que proíbe a exigência de teste, exame ou declaração relativa ao estado de gravidez para o ingresso e a permanência no trabalho.

A própria Procuradoria-Geral do Estado, em análise interna, admitiu o vício discriminatório do instrumento.

A exigência dos exames laboratoriais e complementares remanescentes, toxicológicos, ginecológicos invasivos e sorológicos, carece de licitude. A restrição ao acesso a cargo público exige, cumulativamente, previsão em lei formal e inequívoca pertinência com as atribuições da função.

O cargo de professor não apresenta especificidades técnicas que justifiquem a triagem sorológica, toxicológica ou a devassa no prontuário de saúde íntima do candidato.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento vinculante sobre a inconstitucionalidade de barreiras sanitárias injustificadas em concursos públicos:

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Concurso público. Vedação à posse de candidata que fora acometida por câncer.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a legitimidade da vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição para o trabalho. No caso concreto, a recorrente obteve aprovação em concurso público, mas foi considerada inapta por ter sido acometida de carcinoma mamário tratado menos de cinco anos antes da avaliação médica admissional.

2. **Eventuais restrições de acesso a cargos públicos devem ser excepcionais**





e baseadas em justificação idônea, calcada no princípio da legalidade e nas especificidades da função a ser exercida.

A exclusão de candidatos que não apresentam qualquer restrição para o trabalho viola o mandamento do concurso público e o princípio da impessoalidade (CF, art. 37, caput), diante da determinação constitucional de ampla acessibilidade aos cargos públicos e de avaliação com base em critérios objetivos; e o princípio da eficiência (CF, art. 37, II), porque reduz o espectro da seleção e faz a Administração perder talentos.

3. Concursos públicos devem combater desigualdades, corrigir desigualdades e abster-se de praticar desigualdades. O risco futuro e incerto de recidiva, licenças de saúde e aposentadoria não pode impedir a fruição de direito fundamental, especialmente o direito ao trabalho, que é indispensável para propiciar subsistência, emancipação e reconhecimento social. A vedação à posse é, por si só, violadora da dignidade humana, pois representa um atestado de incapacidade capaz de minar a autoestima de qualquer um.

4. No caso concreto, a decisão administrativa impugnada se fundamentou em norma do Manual de Perícias Médicas específica para as áreas de Ginecologia e Obstetrícia, sem que houvesse previsão semelhante para doenças urológicas ou outras que acometam igualmente homens e mulheres. Ao estabelecer período de carência especificamente para carcinomas ginecológicos, o ato administrativo restringe o acesso de mulheres a cargos públicos, incorrendo em discriminação de gênero.

5. Provisamento parcial do recurso extraordinário, para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: **É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida** (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).¹

¹ STF - RE 886131, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n, DIVULG 15-03-2024, PUBLIC 18-03-2024 – destacou-se.





Ademais, a coleta compulsória de dados sensíveis de saúde e sexualidade como critério de admissibilidade no certame viola a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018).

O princípio da minimização determina que o tratamento de dados pessoais sensíveis seja limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades. A Administração Pública não demonstrou a adequação da investigação da vida íntima para aferir a capacidade laborativa exigida pela docência.

Dessa forma, a procedência do pedido para impor obrigação de não fazer ao réu é medida impositiva, de modo a obstar a cobrança de exames desproporcionais e inibir a formulação de quesitos invasivos nos processos seletivos estaduais presentes e futuros.

Por outro lado, o pedido de condenação em indenização não merece acolhimento. O dano moral coletivo deve ser afastado, tendo em vista a boa-fé da Administração Pública ao promover, por iniciativa própria e de forma fundamentada, o aperfeiçoamento e a exclusão das indagações sensíveis do instrumento de Autodeclaração de Saúde.

Em que pese a alegação de presunção de legitimidade do edital, tal premissa não é absoluta, admitindo-se o controle dos atos da Administração Pública, a fim de sanar as irregularidades.

O ente estatal corrigiu sua conduta mediante atuação proativa e técnica, em respeito à autotutela, circunstância que descaracteriza a configuração de ofensa obstinada ou intolerável aos valores da coletividade, requisito essencial para o deferimento do dano extrapatrimonial postulado.

Neste sentido é o entendimento do STJ:





DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM CONJUNTO PELOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E DO ESTADO DO SERGIPE. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. LIXÕES. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO SOLO, AOS RECURSOS HÍDRICOS E DEMAIS CORPOS D'ÁGUA SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DANO MORAL COLETIVO. INSEGURANÇA PSICOLÓGICA DOS USUÁRIOS E TRIPULANTES DO SISTEMA DE TRÁFEGO CIRCUNVIZINHANÇA AÉREO DO E MORADORES AEROPORTO. DA NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. O dano moral coletivo protege valores imateriais da coletividade e exige demonstração de lesão relevante a valores jurídicos fundamentais, não se presumindo automaticamente a partir de qualquer conduta ilícita; por isso, é necessário que a conduta antijurídica afete, de forma grave e intolerável, interesses coletivos extrapatrimoniais.

(...)²

Ante todo o exposto, a presente Ação Civil Pública deve ser julgada parcialmente procedente, nos termos a seguir dispostos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Promotoria de Justiça opina pela rejeição das preliminares de perda de objeto, de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita. No mérito, manifesta-se pela procedência parcial do pedido, a fim de condenar o Estado de Rondônia em obrigação de não fazer de caráter permanente (tutela inibitória coletiva), para que se abstenha de exigir as declarações íntimas e os exames listados na petição

² STJ - AgInt no REsp n. 2.102.408/SE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma – destacou-se.





MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade

9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Curadoria das Pessoas Idosas,
das Pessoas com Deficiência e
Combate ao Racismo e à Discriminação Racial

inicial.

Por fim, opina ainda pela improcedência do pedido de condenação por dano moral coletivo.

Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2026.

DANIELA NICOLAI DE OLIVEIRA LIMA
Promotora de Justiça

